FUNCIONARIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Ao Estado é lícito outorgar maiores benefícios e garantias aos seus servidores que os constantes da legislação federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Antônio Pallu
Recurso extraordinário n.º 47.368 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 47.368, do Paraná, sendo recorrente Estado do Paraná e recorrido Antônio Pallu,

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de março de 1966. — *A. M. Vilas-Boas*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Trata-se de recurso do Estado do Paraná contra decisão do Tribunal de Justiça, que mandou contar para todos os efeitos tempo de serviço prestado à União.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — A Constituição federal, em seu art. 192, manda contar o tempo de serviço público prestado às outras entidades de direito público interno, apenas para fins de disponibilidade e aposentadoria. Idêntico é o dispositivo do art. 158 da Constituição do Estado do Paraná. Entretanto, a Lei nº 16, de 18-12-58, do Estado do Paraná, promulgada pela Assembléia Legislativa, por ter sido vetada pelo Governador, mandou contar, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado anteriormente pelo funcionário do Estado, em funções federais ou municipais, inclusive o serviço ativo às Fôrças Armadas e ainda às Fôrças Auxiliares e às autarquias.

Temos sustentado em diversas oportunidades que aos Estados é lícito outorgar aos funcionários maiores garantias e benefícios que as constantes da legislação federal. Não há, nisso, inconstitucionalidade.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, Presidente da Segunda Turma. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Pedro Chaves e Vilas-Boas.